



IMPACTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO STF FRENTE A ADOÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DA AGENDA 30, DO PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E DA PROTEÇÃO À AUTOMAÇÃO.

IMPACTS ON PUBLIC SERVANTS OF THE STF IN FRONT OF THE ADOPTION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LIGHT OF AGENDA 30, THE PRINCIPLE OF VALUING HUMAN WORK AND AUTOMATION PROTECTION.

Mônica Schlosser dos Santos¹
Franciele Letícia Kühl²

RESUMO

O objetivo geral do artigo científico é analisar as implicações da adoção da Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal, considerando o princípio da valorização do trabalho humano e da automação, à luz do compromisso com a Agenda 2030. Diante de tais princípios pergunta-se: Observa-se algum impacto aos servidores públicos do STF frente na adoção da IA? Para responder essa indagação, pretende-se abordar como se dá a adoção dos robôs que estão em operação no STF (Victor) e RAFA 2030; conceituar à luz do princípio constitucional da valorização do trabalho humano e à automação do trabalho; analisar as precauções essenciais na adoção da inteligência artificial, considerando os princípios mencionados e os objetivos da Agenda 2030. O presente trabalho foi desenvolvido pela abordagem dedutiva, com procedimento monográfico e pesquisa baseada em fontes secundárias, bibliográficas e documentais, incluindo análise de doutrinas, teses e pesquisas científicas pertinentes ao tema. Ao final, restou demonstrado que a adoção das ferramentas de Inteligência Artificial é muito importante para a inovação do judiciário, no entanto, há a necessidade urgente de observar princípios constitucionais, éticos e morais para garantir a preservação de direitos fundamentais, existe a preocupação de ocorrer a automação em algumas atividades consideradas mais técnicas, sendo urgente a aprovação de lei a fim de regulamentar o uso da IA no Brasil.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Agenda 2030. Inovação. Adoção. Trabalho. Princípios. Constituição Federal.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: monica.santos@domalberto.edu.br

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Professora no Centro de Ensino Superior Dom Alberto e nos cursos preparatórios para OAB e concursos públicos no CEISC. E-mail: kuhlfanciele@gmail.com



ABSTRACT

The general objective of the scientific article is to analyze the implications of the adoption of Artificial Intelligence in the Federal Supreme Court, considering the principle of valuing human work and automation, in light of the commitment to the 2030 Agenda. Considering the principles... one wonders : Is there any impact on STF public servants in the adoption of AI, in light of the principle of valuing human work and automation in accordance with the objectives of the 2030 agenda? To answer this question, we intend to address how the adoption of robots that are in operation in the STF (Victor) and RAFA 2030 occurs; conceptualize in light of the constitutional principle of valuing human work and work automation; analyze the essential precautions in the adoption of artificial intelligence, considering the mentioned principles and the objectives of the 2030 Agenda. The present work was developed using a deductive approach, with a monographic procedure and research based on secondary, bibliographic and documentary sources, including analysis of doctrines, theses and scientific research relevant to the topic. In the end, it was demonstrated that the adoption of Artificial Intelligence tools is very important for the innovation of the judiciary, however, there is an urgent need to observe constitutional, ethical and moral principles to guarantee the preservation of fundamental rights, there is a concern that automation in some activities considered more technical, with the urgent need to approve a law to regulate the use of AI in Brazil.

Keywords: Artificial intelligence. Agenda 2030. Innovation. Implementation. Work. Principles. Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) começou a sua evolução em sincronia com o avanço dos computadores eletrônicos a partir do final dos anos 1940 e início dos anos 1950. Esse campo da ciência da computação visa desenvolver sistemas e máquinas capazes de realizar com autonomia tarefas que anteriormente eram consideradas exclusivas da inteligência humana. Nos últimos anos, tem-se observado uma rápida e constante evolução na IA levantando questionamentos dos doutrinadores se há necessidade da mão de obra humana no desempenho de algumas atividades que a IA executa com facilidade.

Esses sistemas são projetados para aprender, raciocinar, perceber, compreender e resolver problemas de forma autônoma, imitando certos aspectos do pensamento humano. Assim, alcançando espaço na execução de tarefas em diversas áreas, incluindo o poder judiciário, onde já existem robôs desempenhando funções que há pouco tempo exigiram a intervenção de profissionais qualificados para tanto.



Assim, a incorporação da Inteligência Artificial no sistema judicial destaca importantes preocupações relacionadas à transparência e aplicabilidade das ferramentas, se tornando necessário compreendermos se há a possibilidade de uma dispensa gradual da intervenção humana para a realização de tarefas num futuro próximo. O que pode conflitar com o princípio da valorização do trabalho humano estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988) cujo objetivo primordial é assegurar condições dignas de trabalho, priorizando sempre o bem-estar do trabalhador, bem como o princípio da proteção em face da automação que está previsto no artigo 7º, XXVII da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Quanto à pauta da Agenda 2030 e sua aproximação com o campo tecnológico, é importante analisarmos os objetivos e os cuidados necessários que devem ser adotados durante o caminho que está sendo traçado para que as metas sejam alcançadas com êxito. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido protagonista no cenário, adotando não apenas o robô Victor, mas também a RAFA 2030, uma ferramenta de Inteligência Artificial desenvolvida internamente com o propósito de categorizar as ações conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Assim delineado, o presente artigo tem como objetivo analisar as implicações da adoção da Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal, considerando o princípio da valorização do trabalho humano e da automação, à luz do compromisso com a Agenda 2030. O problema que norteia a pesquisa é identificar as implicações da adoção da Inteligência Artificial no STF frente o princípio da valorização do trabalho humano e da automação de acordo com os objetivos da agenda de 2030.

Para tanto, o artigo será estruturado em três seções. A primeira abordará como se dá a aplicação da Inteligência Artificial que está em operação no STF (Victor), bem como o robô RAFA 2030; a segunda seção irá conceituar o princípio constitucional da valorização do trabalho humano e automação do trabalho; por fim, a terceira seção analisará as precauções essenciais na adoção da inteligência artificial, considerando os princípios mencionados e os ODS da Agenda 2030. O método de abordagem será dedutivo, com procedimento monográfico e pesquisa baseada em fontes secundárias,



bibliográficas e documentais, incluindo análise de doutrinas, teses e pesquisas científicas pertinentes ao tema.

1. A ADOÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO STF

A presente seção discorre sobre a adoção da Inteligência Artificial no sistema judiciário, com foco nos objetivos, soluções e possíveis problemas associados. O capítulo abordará os programas de Inteligência Artificial que estão em funcionamento no STF (Victor) e RAFA 2030. Além disso, serão apresentadas informações sobre a adoção dessa tecnologia, visando uma compreensão clara e objetiva de suas implicações na prática.

A Inteligência Artificial é um campo relativamente novo, surgido após a Segunda Guerra Mundial em meados de 1956, sendo considerado um dos campos mais atraentes, junto com a biologia molecular, por cientistas de várias áreas (Russell; Norvig, 2013, p.24). Definir a Inteligência Artificial é desafiador devido à sua natureza vasta e multidisciplinar. Inicialmente surgiu com o foco em replicar processos cognitivos humanos, agora busca desenvolver sistemas automatizados que resolvam problemas de forma mais eficiente que os humanos, utilizando todas as ferramentas disponíveis (Nunes; Marques, 2018, p.3).

As ferramentas tecnológicas estão em constante evolução e o desenvolvimento de robôs está revolucionando a IA substituindo a programação de regras complexas pelo aprendizado autônomo das máquinas. Isso é possível graças a sistemas de dados que fornecem respostas baseadas na sua disponibilidade, conhecidos como algoritmos (Nunes; Marques, 2018, p.3.).

A partir desta nova realidade tecnológica que foi sendo criada, o poder judiciário brasileiro tem dedicado esforços à adoção de inovações para aprimorar o funcionamento dos processos e decisões, por meio de uma variedade de programas e iniciativas, impulsionando a modernização e a melhoria dos métodos de trabalho a um ritmo sem precedentes (Justiça em Números, 2023, p.165). As novas tecnologias que estão sendo implementadas visam proporcionar celeridade aos processos judiciais, reduzindo os gastos orçamentários associados a esse serviço público (Justiça em Números, 2023, p.166).



Assim, a adoção de robôs vem para aprimorar a eficiência, reduzir o tempo de análise de processos, diminuir a burocracia, melhorar a qualidade das decisões judiciais e aumentar a transparência e acessibilidade à justiça. Nesse contexto, a transformação digital é necessária para melhorar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional (Porto, 2022, p.110).

Desde 2018, a Inteligência Artificial já é uma realidade no sistema judiciário brasileiro com o robô Victor, que homenageia o ministro do STF Victor Nunes Leal. Suas principais funções são: converter imagens em texto, separar documentos no acervo do Tribunal, classificar peças processuais frequentemente utilizadas e identificar temas de repercussão geral mais comuns (Supremo Tribunal Federal, 2018).

O Projeto Victor foi concebido pelo STF em colaboração com a Universidade de Brasília, contando com a participação de estudantes de Direito, Engenharia de Software, Informática e outras áreas afins (Valle; Gasó; Ajus, 2023, p.3). A ferramenta vem demonstrando resultados muito satisfatórios e é possível resumir o funcionamento do programa Victor, com duas ações principais que são realizadas: primeiro, o programa identifica os documentos recursais, agrupando-os por tema; em seguida, associa esses recursos aos temas de repercussão geral definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Para essa segunda etapa, os Ministros do STF determinam se o tema possui repercussão geral e decidem sobre sua resolução (Morais, 2021, p.316).

O tema de repercussão geral é essencialmente uma síntese que resume a decisão alcançada pelos ministros do STF em um caso específico de importância social, jurídica, política ou econômica (Valle; Gasó; Ajus, 2023, p.3). Os temas de repercussão geral são aqueles que ultrapassam os interesses do processo e envolvem questões relevantes para a sociedade, assim, o trabalho do Victor é classificar documentos e informações dos autos para em seguida realizar uma análise dos temas de repercussão geral, verificando se ele se aplica ao caso dos autos. É necessário ressaltar que, Victor não participa de processos decisórios, mas executa um trabalho de análise muito importante.



Nesse íterim, insta salientar que os recursos enviados ao Supremo Tribunal Federal consistem em um conjunto de documentos digitalizados ou criados em formato Word e posteriormente convertidos em PDF, com base nesses documentos, os recursos são categorizados em temas de repercussão geral. Essa tarefa era realizada manualmente pela secretaria judiciária do tribunal, estima-se que os servidores humanos levavam em média de 30 a 40 minutos para identificar o tipo de tema de repercussão geral cabível para o caso em questão, a análise era feita a partir dos documentos, com a precisão de 75%, o que significa que 25% do trabalho realizado precisava ser refeito (Morais, 2021, p.315).

Nesse aspecto, Victor se mostrou muito eficaz na realização de tarefas, mais célere que um servidor, o que de fato possibilita que a tramitação das ações sejam realizadas de forma mais rápida e automatizada. Como exemplo, o trabalho de conversão de imagens em texto, que um servidor executa em três horas, o Victor é capaz de realizar em cinco segundos (Supremo Tribunal Federal, 2018). Com base na informação trazida pelo Supremo Tribunal Federal, é possível constatar que Victor realiza todas as atividades de forma muito mais rápida do que um ser humano, trazendo celeridade e eficiência para o trabalho do judiciário que atualmente está assoberbado de processos.

A Ministra Carmem Lúcia ressaltou em matéria oficial no site do Supremo Tribunal Federal que os servidores que deixaram de realizar as tarefas que foram delegadas ao robô ficaram com etapas mais complexas do processamento judicial, (Supremo Tribunal Federal, 2018), assim, a utilização do intelecto dos servidores será aproveitada de forma mais assertiva e menos exaustiva, tendo em vista que as atividades consideradas mais mecânicas foram redistribuídas ao sistema de Inteligência Artificial.

Outra ferramenta desenvolvida no STF é a RAFA 2030, fruto da adesão e do alinhamento da estratégia interna do STF à Agenda 2030 da ONU, compromisso assumido pelo Estado brasileiro. Parte do trabalho no tribunal envolve a classificação dos processos conforme os temas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e a RAFA 2030 utiliza Inteligência Artificial para auxiliar os servidores nessa tarefa (Mollica; Almeida, 2024, p.13).



Em resumo, a RAFA 2030 tem função semelhante ao Victor, desenvolvendo o papel de uma ferramenta tecnológica que usa Inteligência Artificial e automação para sugerir correlações entre os processos que tramitam no STF e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A ferramenta foi desenvolvida por uma equipe multidisciplinar do Tribunal, e partiu do Projeto Agenda 2030 no STF (Supremo Tribunal Federal, 2023).

A adoção da RAFA 2030 surge com o objetivo de aumentar a produtividade e aprimorar a classificação de processos. É necessário mencionar que, a ferramenta não substitui a análise humana, mas combina inteligência humana e artificial para garantir uma classificação precisa e alinhada aos objetivos da Agenda 2030. Ainda, as sugestões da RAFA 2030 precisam ser revisadas e validadas pela equipe de classificação, portanto, a ferramenta executa a função de auxiliar na celeridade do STF alinhado o eixo tecnológico da Agenda 2030 (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Embora os sistemas acima mencionados sejam eficazes para a celeridade no sistema judiciário, é incontestável que essa realidade seja confrontada com o fato de que a Inteligência Artificial ainda não é capaz da racionalidade que se exige para decisões judiciais. Diante dessa observação, surge uma questão implícita sobre a capacidade da Inteligência Artificial de cumprir os compromissos constitucionais relacionados às garantias processuais quando utilizada como instrumento para a tomada de decisões (Morais; Mafra. 2023, p.14).

Em tese, a capacidade da Inteligência Artificial poderia potencialmente remediar falhas inerentemente humanas na tomada de decisões judiciais, dado que as máquinas têm a habilidade de raciocínio lógico-argumentativo e podem articular um discurso coerente para chegar a uma conclusão, contudo, na prática, essa perspectiva não se confirma. Isso se deve à impossibilidade de acessar e compreender plenamente os fatores e dados considerados subjetivos para alcançar o veredicto final, o que compromete a integridade dos mecanismos (Morais; Mafra, 2023, p.14).

Em outras palavras, é possível verificar que a Inteligência Artificial é uma ferramenta que está ganhando ênfase principalmente no poder judiciário, em virtude da alta capacidade de resolver demandas de forma rápida e eficaz, assim,



possibilitando que o sistema jurídico não entre em colapso em virtude do grande volume de trabalho que surge diariamente.

Contudo, embora a Inteligência Artificial surja como uma ferramenta para auxiliar o trabalho dos juristas, ainda é indispensável a revisão humana nas tarefas desempenhadas, a fim de evitar eventuais vícios que possam vir a ocorrer. Outro ponto a se considerar é o perigo iminente de ferimento de garantias constitucionais., principalmente pela falta de regulamentação no território brasileiro, nesse sentido, quando a lei que regulamenta o tema for promulgada, será importante que discorra em relação às proteções dos princípios e direitos fundamentais, em especial o princípio da valorização do trabalho humano e o direito fundamental da proteção em face da automação, para evitar que estas garantias constitucionais sejam feridas.

2. A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E DA PROTEÇÃO À AUTOMAÇÃO FRENTE AO AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO STF

Com o avanço da Inteligência Artificial há algumas preocupações no que se refere à proteção das garantias fundamentais, os trabalhadores enfrentam desafios significativos, pois a automação é algo que faz parte da realidade na nossa sociedade moderna, no entanto, é imprescindível que seja priorizada a proteção dos trabalhadores frente a essa realidade e possível risco à algumas profissões, devendo ser assegurado o cumprimento do princípio constitucional da valorização do trabalho humano e da proteção em face da automação.

A preocupação de que os avanços tecnológicos poderiam levar à substituição dos postos de trabalho não é recente, nem se limita ao desenvolvimento da Inteligência Artificial no século XXI. Essa preocupação tem raízes profundas que remontam aos primórdios da Revolução Industrial, quando a introdução de máquinas a vapor e a mecanização da produção causaram inquietação. Naquela época, os artesãos temiam que suas habilidades tradicionais se tornassem obsoletas, e a sociedade receava o desemprego em massa (Barros; Conceição; Rodrigues, 2024, p.8).



Atualmente estamos inseridos na quarta revolução industrial que teve início na virada do século XX para o XXI e se refere a uma revolução digital (Nunes, 2022, p.23). Diferente da terceira revolução industrial que trouxe a tecnologia, a quarta revolução trouxe o avanço da tecnologia já existente, trazendo a internet e a inteligência artificial, com alta capacidade para o desenvolvimento da automação de tarefas.

Com a preservação parcial da mão de obra humana ao longo dos últimos anos, a atividade empresarial passou a ter inúmeras e progressivas transformações que impactam diretamente a organização do trabalho, decorrentes das inovações tecnológicas, que inclui o avanço da Inteligência artificial. Além disso, a alta competitividade, globalização e capitalismo exacerbado também impactam no mercado de trabalho. Essas mudanças resumem-se na busca pela produtividade, pela redução de custos e, conseqüentemente, pela incessante perseguição ao lucro (Machado, et al. 2019, p.6).

Essas transformações refletem diretamente na compreensão do trabalho enquanto instrumento de desenvolvimento, uma vez que ele passa a ser visualizado apenas como um mecanismo de produção, cada vez mais pautado em lucro e redução de custos (Machado, et al. 2019, p.6).

Quando as primeiras inovações tecnológicas causaram a automação dos sistemas produtivos, os trabalhadores, movidos pela insatisfação com as condições precárias e desumanas de trabalho, além do medo do desemprego, protestaram contra as máquinas e chegaram a destruí-las. Naquela época, a classe trabalhadora considerava a automação um mal que deveria ser evitado a todo custo (Martinez; Maltez, 2019, p.13). No entanto, atualmente não é possível fugir dessa realidade ou frear o avanço tecnológico, mas é necessário atenção ao ferimento de garantias constitucionais dos trabalhadores.

Dentro desse contexto, é evidente que há a redução da demanda por mão de obra humana com a automatização de muitas tarefas mais mecânicas, o que está contribuindo para o surgimento de uma classe considerável de desempregados involuntários. Já aqueles que ainda conseguirem manter seus empregos precisarão depender das novas tecnologias, tornando-se reféns, já que seus meios de



subsistência estarão constantemente em risco (Barros; Conceição; Rodrigues, 2024, p.2).

Nesse sentido, é possível verificar que as ferramentas de Inteligência Artificial desempenham atividades mecânicas e técnicas, assim, as profissões que exercem um trabalho mais simples, poderão estar comprometidas em virtude desta automação e avanço da inteligência artificial, de modo que, apenas as profissões que exigem alto desempenho de raciocínio humano para a elaboração de tarefas e/ou decisões continuarão tendo espaço no mercado de trabalho.

Surgem inúmeras preocupações relacionadas às possíveis violações de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores devido ao impacto que a Inteligência Artificial provocará no futuro. Esta realidade, outrora apresentada apenas em filmes de ficção científica, atualmente se mostra totalmente possível e urgente. Diante desse cenário, torna-se imperativo analisar e abordar essas questões, buscando garantir um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos humanos e trabalhistas (Barros; Conceição; Rodrigues, 2024, p.2).

No sistema brasileiro a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) prevê a proteção dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, bem como, dispõe acerca da proteção ao trabalho em face da automação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

No estágio atual de desenvolvimento, a proteção em face da automação produtiva é central para a promoção de um modelo de desenvolvimento social, econômico, científico e tecnologicamente sustentável. O legislador constituinte reconheceu essa importância ao incluir no inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal. Em suma, a automação se refere a utilização de sistemas tecnológicos para reduzir a necessidade de trabalho humano na produção de serviços e outros, assim, a proteção em face da automação é um princípio importante para proteger os direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, é importante que seja estabelecida regulamentação adequada que promova o desenvolvimento econômico e social, especialmente na geração e



preservação de empregos. Devemos aplicar o arcabouço jurídico constitucional vigente para assegurar a plena eficiência e efetividade das políticas de desenvolvimento científico e tecnológico nacional, sem esquecer a garantia constitucional de proteção contra a automação (Santos; Soares, 2015, p.5).

É importante destacar que, para garantir a máxima proteção do trabalhador contra sua transformação em uma mera engrenagem dos sistemas automáticos, não basta apenas adotar medidas que reprimam práticas abusivas desse preceito constitucional. É igualmente necessário evitar que a automação tenha impactos negativos sobre a saúde e a segurança do trabalhador. Portanto, é essencial que tanto os órgãos estatais quanto os particulares implementem medidas preventivas (Martinez; Maltez, 2019, p. 21).

O aprimoramento e evolução profissional que deve ser proporcionado aos trabalhadores deve atender o princípio da valorização do trabalho humano, prerrogativa que, assim como a proteção em face da automação, precisa ser preservada, pois, o trabalho humano não deve ser encarado apenas como um fator de produção, ou um meio para gerar riqueza à qual o trabalhador não terá acesso, diga-se de passagem. Portanto, não deve ser analisado apenas sob uma perspectiva material, mas, acima de tudo, deve-se considerar seu caráter humanitário. Afinal, não é o ser humano que deve servir à economia, mas sim a economia que deve servir ao bem-estar humano (Moraes; Oliveira, 2007, p.6).

O princípio da valorização do trabalho humano está disposto na Constituição Federal brasileira no artigo 170 (Brasil, 1988) e afirma que o trabalho não deve ser visto apenas como um elemento de produção, mas sim como um valor essencial para a sociedade, se trata de um direito humano fundamental, que deve ser protegido e incentivado pela legislação.

O trabalho humano, além de dignificar e gerar riqueza, desempenha a função de injetar recursos financeiros no mercado de consumo. A retirada da oportunidade de trabalho de um indivíduo pode inicialmente parecer vantajosa para o agente econômico, mas, com o tempo, resultará em desequilíbrio no mercado devido à falta de circulação de riqueza. O uso crescente de insumos tecnológicos na produção torna



a mão-de-obra menos necessária, eliminando, em alguns casos, certos segmentos. Assim, surge o chamado desemprego estrutural (Moraes; Oliveira, 2007, p.7).

Desse modo, ao considerarmos os custos sociais decorrentes do ambiente de trabalho competitivo e do ritmo sem precedentes que o mundo do trabalho assumiu com a adoção das tecnologias da quarta revolução industrial, é necessário estabelecer um plano de fundo para uma nova regulamentação das relações de trabalho e políticas públicas (Nunes, 2022, p.109).

Por fim, é possível compreender que a Inteligência Artificial está evoluindo em um ritmo sem precedentes após o início da quarta revolução industrial, este cenário é benéfico para o mercado de trabalho, mas pode desencadear desempregos em massa se os princípios constitucionais não forem protegidos de maneira eficaz, a valorização do trabalho humano deve estar acima dos interesses econômicos bem como a proteção em face da automação.

No que se refere ao judiciário, é possível compreender que as tarefas automatizadas já estão sendo substituídas por robôs, mas as tarefas que exigem compreensão subjetiva para a tomada de decisões, ainda são desempenhadas por humanos, no entanto, conseqüentemente profissões mais simples e mais mecânicas correm um risco maior de serem substituídas a curto prazo, por essa razão não é inteligente considerarmos obsoleto a possibilidade de ocorrerem avanços tecnológicos significativos que poderão afetar ainda mais o mercado de trabalho. A necessidade de regulamentação e de preservação dos princípios constitucionais é urgente, bem como a observância aos objetivos da agenda de 2030 que trata a respeito das inovações tecnológicas.

3. CUIDADOS NECESSÁRIOS NA ADOÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ATENDIMENTO DAS METAS DA AGENDA 30.

Além da regulamentação e preservação dos princípios constitucionais citados anteriormente, é imprescindível que a adoção da Inteligência Artificial também esteja em consonância com os objetivos da agenda 2030, assim, na presente seção será abordado como a Inteligência Artificial está impactando e transformando o poder



judiciário, quais as implicações, se há risco de automação para estes cargos e como garantir um equilíbrio entre avanço tecnológico observando as metas da Agenda 2030.

A adoção da ferramenta trouxe muitos benefícios ao judiciário, no entanto, é fundamental que os julgadores estejam conscientes ao tomarem decisões baseadas em programas computacionais. Essas exigências são ressaltadas na Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (CEPEJ, 2018). Vale ressaltar que, a Carta Europeia de ética sobre o uso da Inteligência Artificial abrange apenas os países que compõem o bloco, no entanto, coloca em debate a regulação da IA no Brasil e no Mundo.

No sistema de legislação brasileiro atualmente há um projeto de lei (PL 21/2020) que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de Inteligência Artificial no Brasil, de autoria de Eduardo Bismarck do PDT/CE apresentado em 2020, proposta que caminha a passos lentos e atualmente está aguardando apreciação pelo Senado Federal (Câmara dos deputados, 2020).

A primeira seção da Carta Europeia de Ética, sobre o uso da inteligência artificial, enumera cinco princípios que guiam a utilização responsável dessas ferramentas, visando proteger os direitos fundamentais dos usuários, os princípios para o uso responsável da Inteligência Artificial incluem: respeito aos direitos fundamentais, não-discriminação, qualidade e segurança dos dados, transparência, imparcialidade e equidade, além do controle do usuário sobre as escolhas e funcionamento dos sistemas, excluindo abordagens prescritivas (CEPEJ, 2018).

Além da Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial que serve de inspiração para países de todo o mundo, é relevante ressaltar que no Brasil a Resolução nº 332/2020 do CNJ também aborda questões essenciais relacionadas à ética, transparência e governança na aplicação e no desenvolvimento de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. O artigo 4º enfatiza a importância de que a adoção da IA esteja alinhada aos princípios fundamentais:

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.



É muito importante que as tarefas desenvolvidas pelo sistema computacional atendam princípios pré-estabelecidos, na prática, quando um recurso é indeferido ou acolhido no tribunal, não se trata apenas de aumentar a eficiência do processo judicial, mas também de decidir sobre a possibilidade de restringir ou não um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Nesse contexto, o julgador e os servidores têm a responsabilidade moral de considerar as consequências de sua decisão para outros indivíduos (Morais, 2022, p. 322).

Posto isso, a proteção do trabalho frente à automação se tornou uma pauta muito importante no que se refere a preservação do trabalho humano, é de suma importância garantir a soberania humana nos processos de tomada de decisão e assegurar que o operador compreenda claramente o funcionamento do sistema. Dessa forma, ele pode reconhecer as limitações do robô e evitar decisões automáticas baseadas apenas em normas ou princípios. O juiz, o advogado e os demais envolvidos em demandas judiciais jamais devem negligenciar a hermenêutica jurídica e a análise detalhada do caso concreto, mesmo que isso demande mais tempo do que uma decisão rápida, porém injusta e desprovida de consideração humana (Siqueira; Ribeiro, 2022, p. 15).

É fato que o ser humano precisa de uma atividade produtiva, socialmente protegida e reconhecida, para conferir sentido e dignidade à sua existência. Portanto, defende-se não a proibição ou limitação científica da inteligência artificial, mas a sua adoção adequada, de maneira que harmonize e permita a manutenção de uma atividade laboral produtiva e rentável. Isso é essencial para preservar a dignidade do trabalho e, conseqüentemente, garantir uma existência digna ao trabalhador (Krost; Goldschmidt, 2021, p. 11).

A respeito a preservação da dignidade do trabalhador e adoção adequada, é necessário compreender também os objetivos da Agenda 2030 que devem estar em consonância com a adoção da inteligência artificial, é relevante destacar que a Agenda Global 2030 se trata de um compromisso assumido por líderes de 193 países, incluindo o Brasil, coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa agenda foi adotada pelo Poder Judiciário Brasileiro por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda



2030. Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem alcançadas entre 2016 e 2030, a agenda está focada na efetivação dos direitos humanos e no desenvolvimento sustentável (Justiça em números, 2023, p.290).

A Agenda 30 é fundamentada em propósitos e princípios consagrados na Carta de Fundação das Nações Unidas (1945), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente (1992), na Declaração do Milênio (2000) e na Declaração Final da Conferência Rio+20 (2012), entre outros tratados e acordos internacionais. O contexto da Rio+20 e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015) serviram de base para a formulação da nova Agenda para os anos seguintes, considerada mais participativa e envolvendo dezenas de países e diversos setores das sociedades (Burigo; Porto, 2021, p.2).

Por se tratar de um compromisso internacional exige atuação dos três Poderes, inclusive do Judiciário. Isso se deve ao fato de que o Judiciário é o responsável pelo controle e efetivação dos direitos fundamentais e objetivos estabelecidos, integrando todos os protagonistas da administração da justiça (Mollica; Almeida, 2024, p.9).

Ao aprofundar-se no tema, percebe-se o quanto o Poder Judiciário, em especial o STF, tem utilizado os ODS na fundamentação de suas decisões. No século XXI, ao adotar a agenda da ONU, o Judiciário assume o papel de uma bússola, orientando a direção de sua atuação. Se esse norte são as metas da Agenda, por exemplo, a sustentabilidade deve prevalecer para a preservação dos recursos ambientais, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras (Mollica; Almeida, 2024, p.10).

O CNJ desempenhou um papel crucial ao apoiar incondicionalmente todas as iniciativas para a adoção da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário brasileiro. Trata-se de uma iniciativa pioneira no mundo, uma vez que não se tem conhecimento de uma medida implantada com tamanha amplitude e capacidade de adoção de políticas públicas no Poder Judiciário em âmbito internacional (Mollica; Almeida, 2024, p.13).

Diante deste contexto, a modernização e formulação de instituições mais eficazes é uma necessidade, ao passo que a Agenda 2030 em seu objetivo 16 trouxe: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes,



responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, (ONU, 2015) ficando claro na meta proposta o quanto é importante a observância do dever da responsabilidade e transparência na adoção da inteligência artificial, sendo evidente que há a necessidade de um monitoramento eficaz das atividades desempenhadas, conforme já mencionado anteriormente, o que deve ser baseado na ética e princípios constitucionais.

Nesse aspecto, uma meta relacionada ao objetivo 16, é a meta de número 16.3 da Agenda 2030 que também trouxe outro ponto importante: “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”, (ONU, 2015) dado o cenário acima exposto, é possível analisar que a Inteligência Artificial auxilia no aperfeiçoamento do poder judiciário para garantir a igualdade de acesso, no entanto, não há uma garantia absoluta que o princípio da isonomia será efetivamente cumprido, este princípio que é caracterizado pelo acesso subjetivo à justiça, nada mais é do que a necessidade do cidadão obter a resolução exitosa e justa das demandas que são levadas ao poder judiciário.

Além disso, a atenção deve estar voltada à maneira que a ferramenta realiza a interpretação nas questões subjetivas dos casos, pois, uma leitura objetiva e automatizada nem sempre vai garantir o êxito. Atualmente a maioria das ferramentas de IA possuem o monitoramento humano, no entanto, em breve com a evolução exacerbada uma nova realidade pode surgir e novos debates a respeito da possibilidade de maior autonomia para a IA podem tomar espaço.

Em resumo, para garantir o cumprimento dos objetivos da Agenda 30 também é necessário a observância de princípios constitucionais e acima de tudo éticos, com responsabilidade e transparência, devendo o ser humano intervir com sua racionalidade impedindo que o robô julgue todos os casos de forma igualitária. Diante deste cenário o objetivo 16.6 da Agenda 30 menciona esse dever “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”, (ONU, 2015) no que se refere à adoção da IA a transparência é extremamente importante, principalmente por ser uma ferramenta relativamente nova e que a grande massa dos cidadãos não conhecem, é possível que ocorra a omissão de informações a respeito



da desenvoltura da ferramenta, para isso, se faz crucial a total transparência de dados e informações sobre como está se dando o funcionamento.

Neste cenário, sob um olhar humano e ético é muito importante proteger os direitos constitucionais e garantir o cumprimento dos objetivos, como por exemplo o 16.10 que diz respeito à “Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ONU, 2015) é necessário mencionar que, o cenário brasileiro não é tão satisfatório neste sentido, pois carece de legislação que trata sobre a Inteligência Artificial de forma plena e eficaz, enquanto isso, os princípios fundamentais já mencionados e os direitos dos trabalhadores devem ser protegidos de todas as formas.

De fato, não há como fugir da adoção da inteligência artificial, a qual se mostra muito benéfica para celeridade na produção em massa e a evolução do mercado de trabalho no mundo moderno, no entanto, o ser humano deve ser priorizado, devendo ser resguardado o seu direito a um trabalho digno, sendo prioridade a proteção dos trabalhadores frente ao risco de desempregos e ferimento dos princípios constitucionais.

Diante deste cenário de grande evolução tecnológica com a IV revolução Industrial, é imprescindível que a adaptação para a nova realidade seja munida de cuidados priorizando a proteção do trabalho, transparência, ética e responsabilidade, podendo ser adotadas medidas para realocar os profissionais que se depararem com a automação de suas atividades, ou até mesmo analisar a possibilidade de inserção em cursos para capacitar estes trabalhadores, viabilizando a qualificação do profissional para desempenhar outras funções. Ademais, é indispensável o acompanhamento dos servidores, a Inteligência Artificial foi desenvolvida para servir ao ser humano e não deve substituí-lo, se fazendo urgente a observância dos princípios constitucionais para garantir o cumprimento das prerrogativas dos trabalhadores e metas da agenda 30.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal a realização de uma análise jurídica a respeito da adoção da Inteligência Artificial no STF em consonância com a agenda 30 e constituição federal.

Inicialmente foi demonstrado como ocorreu a adoção da Inteligência Artificial no judiciário com ênfase no Victor e RAFA que estão atuando no STF. Sendo analisado quais as funções que os robôs exercem, bem como os pontos fortes e vulneráveis dessas ferramentas.

Ao decorrer da pesquisa, apresentou-se a necessidade de analisar como se dá a adoção da Inteligência Artificial em face do princípio da valorização do trabalho humano, foram analisados os riscos da automação e a necessidade de uma legislação para regular a Inteligência Artificial no Brasil, ainda, foi analisada a adoção face o cumprimento dos objetivos 16. 16,3, 16.6 e 16.10 da agenda de 2030, por fim, foram abordados os benefícios e cuidados que devem ser adotados.

Para tanto, é evidente, com base na presente pesquisa, que a Inteligência Artificial tem crescido significativamente nos últimos anos e tem sido adotada no STF como a principal ferramenta para a elaboração de documentos e execução de funções que, até há pouco tempo, eram exclusivamente humanas. Dentro desse contexto, é fundamental destacar os benefícios em termos de celeridade para o poder judiciário, considerando a grande morosidade enfrentada pelo setor público brasileiro em relação aos processos e demandas. Assim, se utilizada como uma ferramenta para auxiliar o trabalho dos servidores, a IA é de extrema importância e um grande avanço para o andamento dos casos.

No entanto, o crescimento acelerado da Inteligência Artificial também preocupa, devido ao risco de ferimento do princípio da valorização do trabalho humano e automação. Além dos princípios constitucionais é necessário que a Inteligência Artificial esteja alinhada com os objetivos estratégicos da Agenda 2030, sendo crucial que ela respeite tais objetivos, incluindo a garantia de acesso à justiça, transparência, responsabilidade e cumprimento de princípios constitucionais, devendo ser garantido



acima de tudo que a adoção seja realizada de forma ética, contribuindo para a manutenção dos empregos e priorizando os cumprimentos dos princípios constitucionais.

Diante desse cenário, é urgente a aprovação da lei que dispõe sobre a Inteligência Artificial a fim de regular o avanço da tecnologia no país, nesse sentido, se faz indispensável o acompanhamento humano nas atividades desenvolvidas pela Inteligência Artificial a fim de viabilizar que as decisões não sejam tomadas por vícios. De fato, a Inteligência Artificial faz parte da IV revolução industrial e está sendo um grande avanço para a sociedade moderna, auxiliando na produção e otimizando o tempo dos servidores, no entanto, em um futuro próximo a evolução tecnológica crescerá cada vez mais e é indispensável que haja uma posição sólida da legislação brasileira, limitando de forma efetiva e eficaz a possibilidade da máquina substituir o trabalho humano, devendo o profissional ser realocado para outra função em caso da sua tarefa ter sido automatizada, para que isso ocorra, planos de ações e treinamentos devem ser desenvolvidos, priorizando sempre o ser humano, os princípios fundamentais da Constituição Federal e o compromisso adotado pelo Brasil com os Objetivos da Agenda de 2030.

REFERÊNCIAS

BARROS, Álefe Saraiva; CONCEIÇÃO, Lucas Nunes; RODRIGUES, Vanessa Rocha Ferreira. **O impacto da Inteligência Artificial nas relações de trabalho**. Revista Jurídica do Cesupa, p. 135-153, 2024. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/264>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL, **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2023). **Inteligência Artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos**. Disponível em:



<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1>
Acesso em: 03 dez 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inteligência Artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF.** Disponível em: [\[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038\]](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038). Acesso em: 03 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2023). **STF desenvolve Inteligência Artificial aplicada à Agenda 2030 da ONU.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481995&ori=1>. Acesso em 03 dez 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2023). **STF realiza seminário sobre Inteligência Artificial nesta segunda-feira (17),** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505698&ori=1> acesso em 03 dez 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda2030/#:~:text=A%20RAFA%202030%20%C3%A9%20uma,2030%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BURIGO, André Campos; PORTO, Marcelo Firpo. **Agenda 2030, saúde e sistemas alimentares em tempos de sindemia: da vulnerabilização à transformação necessária.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, p. 4411-4424, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212610.13482021>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/p36TMkBKMZqnkxD7WXcfbxx/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 21/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CEPEJ – Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, 2018.** Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portuguesrevista/168093b7e0>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 jun. 2024.



KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Inteligência Artificial (I.A.) e o direito do trabalho: possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável** = Artificial intelligence (A.I.) and the right of work: possibilities for an ethical and socially responsible way. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr./jun. 2021.

Martinez, Luciano; Maltez, Mariana. **O direito fundamental à proteção em face da automação**. Repositório institucional UEA, Amazonas, jan/2019. ISSN 25254537. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1253>. Acesso em: 01 jun. 2024

MACHADO, Luciana De Aboim et al. **A compreensão da ordem econômica a partir da valorização do trabalho humano: uma análise baseada na proteção à saúde do trabalhador**. Relações Internacionais no mundo atual, v. 1, n. 22, p. 1-15, 2019. ISSN 1518-9368. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3868/371372202>. Acesso em: 27 maio 2024.

MOLLICA, R.; ALMEIDA, PLCS de.; PISSOLATO, STC **Inteligência Artificial e a novidade do judiciário brasileiro na integração da agenda 2030 da ONU**. Revista Jurídica Portucalense, [S. l.], pág. 22–43, 2024. [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.ic-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.ic-02) Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/32076>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MORAES, Brito Débora; OLIVEIRA, José Lourival de. **Aspectos sobre a valorização do trabalho humano**. ARGUMENTUM - Revista de Direito n. 7 - 2007 - UNIMAR. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/871>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MORAIS, Fausto. Santos. de. **O uso da Inteligência Artificial na repercussão geral: desafios teóricos e éticos**. Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6001. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6001>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de; MAFRA, Lígia Kunzendorff. **Inteligência Artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais**. Revista Jurídica Portucalense, v. 28, n. 3, p. 516-535, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n3.p516-535. Disponível em: <file:///C:/Users/M%C3%B4nica/Downloads/Intelig%C3%A2ncia+artificial+em+decis%C3%B5es+judiciais+opacidade+versus+garantias+processuais.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. **O direito fundamental à proteção em face da automação**. Repositório institucional UEA, Amazonas, jan. 2019. ISSN 2525-4537. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1253>. Acesso em: 01 jun. 2024.



NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>. Acesso em: 23 jun. 2024.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência Artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. In: Revista de Processo. 2018. p. 421-447. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:Eh0QhTs2CUwJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 03 jan. 2024

NUNES, Fernando Roberto Alves. **Planejar, organizar, dirigir, controlar e ... digitalizar: o impacto das tecnologias da Quarta Revolução Industrial no campo do trabalho de profissionais da administração**. 2022. Dissertação (Mestrado em Agronegócios e Organizações) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2023. DOI: 10.11606/D.11.2023.tde-07072023-152156. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11153/tde-07072023-152156/en.php>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro. **"A "corrida maluca" da Inteligência Artificial no Poder Judiciário." Inteligência Artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 103-130. Disponível em: https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf#page=103. Acesso em 13 mai. 2024.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**; tradução Regina Célia Simille. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOS, Rosenjura; SOARES, Érica. **O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação**. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015, Santa Maria, RS. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: [link não fornecido]. Acesso em: 01 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, Matheus. **Inteligência Artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4718, out. 2022. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718/3099>. Acesso em: 01 jun. 2024.

VALLE, Vivian Lima López; Fuentes i Gasó, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. **Decisão judicial assistida por Inteligência Artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível:



**REVISTA DE DIREITO
FACULDADE DOM ALBERTO**

ISSN 2179-1155-L
E-ISSN 2179-1503

<https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2024.